



JULGAMENTO DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PEL EMPRESA A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1021/2025 - SAAE, DESTINADO À LOCAÇÃO SOB DEMANDA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTAS, OPERADORES E AJUDANTES DEVIDAMENTE CAPACITADOS E HABILITADOS.

Inicialmente, constatou-se que os reclamos apresentados chegaram aos autos de forma intempestiva, conforme demonstram os documentos de fls. 551/556 (manifestação enviada por e-mail).

Passando-se a análise das razões:

A A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda, ora Recorrente, alega que: (i) a escavadeira hidráulica anfíbia não constitui equipamento de categoria técnica distinta, mas mera adaptação de escavadeira convencional mediante utilização de implemento específico; (ii) a operação do referido equipamento não exige conhecimento técnico diverso daquele já dominado por operador experiente em escavadeiras hidráulicas convencionais; (iii) os atestados apresentados comprovam a execução de atividades equivalentes às exigidas no edital, como escavação, desassoreamento, limpeza de margens e remoção de sedimentos; (iv) a exigência de atestado específico violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como a jurisprudência do TCE-SP e do TCU; e requer: o provimento do recurso, com a revisão da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação no certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Conclusão:

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios



da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravengam a lei.

Foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, que analisou as razões de recurso apresentadas, segue sua manifestação às fls. 577, abaixo transcrita:

1. Após análise do recurso interposto pela empresa A3 Terraplenagem e Engenharia, tenho a informar que:

1.1. A empresa alega que os atestados apresentados demonstram capacidade técnica de forma inequivocamente demonstrada na medida que a máquina escavadeira hidráulica anfíbia não pertence a outra categoria técnica, mas sim uma adaptação de uma escavadeira comum, mediante implemento



específico, não exigindo conhecimento adicional, que não seja aquele dominado por operador experiente em escavadeiras convencionais.

1.2. *E que portanto, sendo um mero implemento, e não um novo tipo de máquina, não justificaria a exigência de atestado específico.*

- 2.** *De forma técnica, não é possível considerar similar os atestados apresentados pela empresa, na medida em que o edital foi claro e objetivo com relação aos quesitos mínimos e às condições descritas. Os parâmetros solicitados definem a capacidade operacional mínima necessária para executar os serviços.*
- 3.** *Portanto, a redução significativa de peso, por exemplo, impacta diretamente na estabilidade em terreno alagado, no alcance operacional e capacidade de escavação.*
- 4.** *Isto posto, não se trata de diferença irrelevante, mas de parâmetros essenciais ao desempenho do serviço.*

No caso em análise, o edital estabeleceu de forma expressa a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para a operação de escavadeira hidráulica anfíbia, considerando as peculiaridades do serviço a ser executado, especialmente em ambientes alagados, o que envolve requisitos técnicos diferenciados.

A manifestação da área técnica é clara ao demonstrar que as diferenças entre os equipamentos não se restringem a mero implemento, mas envolvem características essenciais que impactam diretamente a estabilidade, o alcance operacional e a capacidade de execução do serviço, elementos estes indissociáveis da adequada prestação do objeto contratual.

Assim, não se verifica excesso de formalismo ou restrição indevida à competitividade, mas sim a observância do princípio da vinculação ao edital e da necessidade de assegurar que a futura contratada detenha efetiva aptidão técnica para executar o objeto licitado.

Diante do exposto, resolve esta Pregoeira **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.**, mantendo-se íntegra a decisão

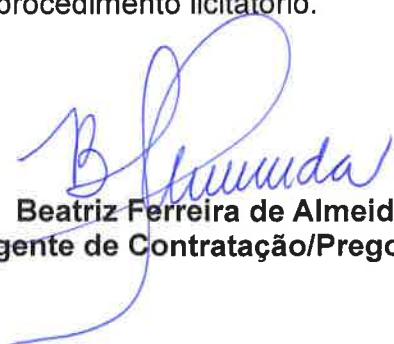


Prefeitura de
SOROCABA

Serviço Autônomo
de Água e Esgoto



que declarou sua inabilitação, por não comprovação da capacidade técnico-operacional nos termos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, restando evidenciado que a decisão ora proferida observa estritamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo qualquer afronta às disposições legais aplicáveis, tendo esta Administração atuado dentro dos ditames legais que regem o procedimento licitatório.


Beatriz Ferreira de Almeida
Agente de Contratação/Pregoeira